



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

PARECER n. 00950/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.066989/2017-04

INTERESSADOS: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, EXPLORADORAS DE SATÉLITES

ASSUNTO: Reavaliação da regulamentação de uso de faixas para radioenlaces.

EMENTA: 1. Reavaliação da regulamentação de uso de faixas para radioenlaces. 2. Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência. 3. Consulta Interna e Análise de Impacto Regulatório. Disposições regimentais atendidas. 4. Mérito. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de proposta de reavaliação da regulamentação de uso de faixas para radioenlaces. A proposta foi apresentada por meio do Informe nº 115/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI 3258766), em que a área técnica propôs o seguinte:

5.1. Por todo o exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal Especializada da Anatel para Parecer, com vistas à posterior submissão ao Conselho Diretor para aprovação de Consulta Pública da minuta de Resolução de Revisão das destinações e condições de uso das faixas de radiofrequências associados ao Serviço Fixo, em aplicações ponto a ponto.

2. Os seguintes documentos foram anexados ao referido Informe:

- Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 3352252).
- Consulta Interna nº 807/2018 (SEI nº 3352256).
- Extrato de contribuições à Consulta Interna nº 807/2018 (SEI nº 3352260).
- Minuta de Resolução e Regulamento (SEI nº 3352265).
- Minuta de Consulta Pública (SEI nº 3352268).

3. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

4. Por força do que dispõe o art. 42 da LGT, as minutas de atos normativos de competência da Anatel devem ser submetidas à consulta pública. Vejamos:

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

5. A consulta pública, segundo o art. 59 do Regimento Interno da Agência (Resolução nº 612/2013), tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

6. O fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores econômicos e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.

7. Por meio da consulta pública, de outro lado, procura-se minorar os riscos de captura do agente regulador pelos agentes econômicos exploradores da atividade regulada, fato que ocorre, grosso modo, quando estes conseguem impor sua vontade e imprimir seus interesses, mesmo quando incompatíveis com o interesse público ou com os direitos dos usuários, nas decisões do ente regulador.

8. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.

9. Segundo Márcio Iorio Aranha^[1], não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

10. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação

sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto^[2], os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

11. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de "*dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses*", realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

12. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão^[3] explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício do direito de sua cidadania.

13. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

14. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes.

15. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados.

2.2 Da Consulta Interna.

16. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em relação à Consulta Interna, o seguinte:

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo,

contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

17. Nesse ponto, a área técnica, no Informe nº 115/2018/SEI/PRRE/SPR, consignou o seguinte:

3.9. Em decorrência da indicação dessa alternativa, elaborou-se minuta de Resolução de Revisão das destinações e condições de uso das faixas de radiofrequências associados ao Serviço Fixo, em aplicações ponto a ponto, que foi submetida aos comentários dos servidores da Anatel, por meio da Consulta Interna nº 807, realizada entre 25 e 31 de outubro de 2018. Não houve contribuições para esta consulta interna, como pode ser visto no documento "Extrato de contribuições à Consulta Interna nº 807/2018" (SEI nº 3352260), anexo ao presente Informe.

18. Como se vê, a área técnica consignou que a Consulta Interna foi devidamente realizada, não tendo havido nenhuma contribuição. Verifica-se, inclusive, que foi juntado aos autos eletrônicos, o extrato da Consulta Interna (SEI 3352260), em cumprimento ao §1º do art. 60 do Regimento Interno da Agência.

2.3 Da Análise de Impacto Regulatório.

Verifica-se, ainda, que foi realizada Análise de Impacto Regulatório (SEI 3352252), em cumprimento ao parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Agência.

2.4 Do mérito.

19. Nos termos da Análise de Impacto Regulatório - AIR, a área técnica descreveu o contexto do problema a ser solucionado:

Em um exame da normatização relacionada com radioenlaces, nota-se uma grande fragmentação da regulamentação, com normas específicas para cada faixa de radiofrequência empregada. Algumas dessas normas são antigas e desatualizadas (71 % com mais de 15 anos), muitas das quais ainda editadas pelo Ministério das Comunicações (37% do total levantado).

Outro fato observável é a não uniformidade dos instrumentos normativos. No que diz respeito à canalização, por exemplo, em algumas normas optou-se pelo estabelecimento de tabelas com as portadoras dos canais de radiofrequências, enquanto em outra definiu-se uma regra de formação. Não há uniformidade também em relação às condições de uso, principalmente no que diz respeito à forma como os limites de potência são estabelecidos. Importante mencionar ainda que em algumas normas a questão da capacidade de transmissão dos sistemas é tratada, enquanto que em outras não.

A multiplicidade e não uniformidade dos regulamentos, além de prejudicar a transparência das regras estabelecidas, o que se traduz em uma dificuldade por parte dos administrados de identificar, compreender e aplicar tais regras, também suscita questionamentos sobre sua real necessidade, especialmente em vista das diretrizes de simplificação e racionalização da regulamentação.

Além da questão da simplificação normativa, um grande motivador para a revisão regulamentar é a necessidade de destinação de novas faixas para uso pelos radioenlaces ponto a ponto.

Uma justificativa para essa ampliação são as futuras demandas relacionadas com os sistemas móveis de 5ª geração (IMT-2020).

Como comentado anteriormente, uma das principais aplicações de radioenlaces diz respeito às redes de transportes das operadoras do SMP que fazem a interligação com Estações Rádio Base 2.

Com o crescimento das taxas de transmissão proporcionadas pelo 5G aos usuários finais dos sistemas móveis, maiores taxas de transmissão, e conseqüentemente maiores larguras de banda, serão exigidos dos enlaces de micro-ondas associados, o que motiva a identificação de faixas cada vez mais altas para operação dos radioenlaces ponto a ponto.

Com o intuito de estabelecer condições que possibilitem a adequada operação dos sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, além de buscar um uso mais eficiente do espectro radioelétrico, foi elaborada a presente análise para verificar o impacto da

alteração da regulamentação sobre radioenlaces.

20. Assim é que foi apontado o seguinte problema a ser solucionado:

A dispersão das regras aplicáveis aos radioenlaces em instrumentos normativos diversos dificulta o seu entendimento e não é aderente aos princípios de simplificação regulamentar e de consistência regulatória, além de prejudicar o uso de radiofrequências por esses sistemas, o que potencialmente limita a ampliação da cobertura das redes de telecomunicações e a implantação futura de novas tecnologias e padrões, como, por exemplo, o 5G.

21. Nos termos da AIR, "o objetivo da Agência no âmbito do problema identificado é tornar mais ágil o estabelecimento de condições de uso de radiofrequência de radioenlaces associados ao serviço fixo, de forma a acompanhar a evolução tecnológica em nível mundial, além de identificar novas faixas que permitam o atendimento de futuras demandas relacionadas com os sistemas móveis da 5ª geração (IMT - 2020)".

22. Assim é que foram avaliadas três opções regulatórias, quais sejam:

- Alternativa A - Manutenção das atuais condições de uso de faixas para radioenlaces, sem qualquer alteração regulamentar;

- Alternativa B - Revisão da regulamentação vigente, com o estabelecimento de novas condições de uso em único regulamento que consolide as atuais regras, podendo inclusive dispor sobre novas destinações;

- Alternativa C - Revisão da Regulamentação vigente, podendo inclusive dispor sobre novas destinações, com as condições de uso de radiofrequência e requisitos técnicos para certificação de produtos e sistemas sendo estabelecidos em Atos específicos da Superintendência responsável pela administração do espectro de radiofrequências.

23. A Alternativa C foi apontada como preferencial, na medida em que, nos termos da AIR, "é a que melhor balanceia a necessidade de revisão de dispositivos normativos em vigor com a agilidade no estabelecimento de condições de uso de radiofrequências para radioenlaces".

24. Sobre a Alternativa C vale transcrever a AIR:

Trata-se de hipótese semelhante à Alternativa B, porém com as condições de uso de radiofrequência e requisitos técnicos para certificação de produtos e sistemas sendo estabelecidos em Atos específicos da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências.

Esta alternativa torna mais ágil e eficiente o estabelecimento de características de equipamentos de telecomunicações, canalização e condições de uso de radiofrequências, de forma a acompanhar a evolução tecnológica mundial dos sistemas de telecomunicações. Com isso desenvolve-se uma regulamentação mais perene, com regramentos de caráter mais amplos e menos sujeitos a variações tecnológicas.

É importante ressaltar que as características técnicas definidas desta forma não envolvem aspectos

que demandem uma decisão político regulatória por parte da Agência, tais como destinações de faixas de radiofrequências. Como bem frisado pela Procuradoria Federal Especializada (PFE) da Anatel, por meio do Parecer nº 945/2013/JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU, a utilização de requisitos técnicos deve ser feita com critério, para não correr o risco de se usurpar o poder normativo do Conselho Diretor.

No que diz respeito às condições de uso, uma variável a ser considerada na regulamentação é a definição de distâncias mínimas, por faixa de frequência, para o uso de radioenlaces, como forma de estabelecer um uso mais racional e adequado do espectro. O espectro de micro-ondas é um componente nobre do espectro eletromagnético, que não pode ser expandido ou recriado, e que desta forma deve ser compartilhado de forma eficiente entre várias aplicações, requerendo assim uma coordenação e alocação cuidadosa. A figura 5 abaixo ilustra possíveis valores que poderiam ser utilizados como referência pela Agência quando da elaboração de Ato com as condições de uso.

(...)

25. Por fim, vale transcrever os trechos da AIR quanto à operacionalização e monitoramento da alternativa sugerida:

Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

A alternativa será operacionalizada por meio da edição de Resolução que promova a alteração regulamentar no que diz respeito aos radioenlaces do serviço fixo, uma vez realizados previamente os necessários procedimentos administrativos concernentes ao processo de regulamentação (tais como Consulta Interna e Consulta Pública, além de opinativo jurídico da Procuradoria Federal Especializada da Anatel e aprovação pelo Conselho Diretor). Tal Resolução, além de consolidar as destinações vigentes e promover a destinação de novas faixas, deverá conter condições gerais de uso, com previsão expressa que Ato da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências disponha sobre a canalização e as condições específicas de uso.

Como a alternativa sugerida será monitorada?

O monitoramento da alternativa sugerida será feito por meio do acompanhamento, pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação, da evolução do número de radioenlaces no País, a partir de informações cadastradas nos bancos de dados da Agência.

Além disso, as áreas de fiscalização da Anatel podem se demandadas para realização de ações fiscalizatórias para monitoramento do cumprimento das condições estabelecidas, quando forem notificadas situações de ocorrência de interferências prejudiciais.

26. Feitas essas considerações sobre a proposta, no que se refere ao mérito, salienta-se que a presente proposta não traz, em seu bojo, aspectos técnicos que guardem estreita interface com conceitos, regras e princípios jurídicos, razão pela qual esta Procuradoria não irá se manifestar sobre todo o seu conteúdo.

27. De todo modo, cumpre registrar que a presente proposta encontra-se bem fundamentada, na medida em que, conforme consignado na Análise de Impacto Regulatório, tem por escopo além de tornar mais ágil o estabelecimento de condições de uso de radiofrequência de radioenlaces associados ao serviço fixo, de forma a acompanhar a evolução tecnológica mundial, identificar novas faixas que permitam o atendimento de futuras demandas relacionadas com os sistemas móveis da 5ª geração, não se vislumbrando qualquer óbice a ela.

28. Nesse sentido, na Minuta de Resolução, propõe-se a revogação das Resoluções referentes a destinações e condições de uso de faixas de radiofrequências associadas ao serviço fixo em aplicações ponto a ponto, a substituição das Portarias referentes ao mesmo tema, revogando ainda outras disposições pertinentes. Ademais, são estabelecidas regras sobre as novas destinações, prevendo-se que as condições de uso e demais especificações técnicas serão estabelecidas por Atos da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências.

29. No que se refere à proposta de que as condições de uso de radiofrequência e demais

especificações técnicas complementares das faixas de frequência envolvidas sejam estabelecidas em Atos específicos da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências, também não se vislumbra óbice a ela, desde que tais Atos envolvam requisitos eminentemente técnicos, ou seja, não envolvam aspectos que demandem decisão político regulatória por parte da Agência. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes trechos do Parecer nº 00565/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU:

27. No que se refere à proposta de que os requisitos técnicos sejam aprovados por meio de **instrumento da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação**, esta Procuradoria, entende que, **se esses requisitos envolvem integralmente apenas a atualização de referências eminentemente técnicas**, não há qualquer óbice à proposta.

28. É que, conforme esta Procuradoria já se manifestou em outras oportunidades, **tal instrumento não pode conter, nem mesmo parte dele, qualquer aspecto que demande decisão político-regulatória do Conselho Diretor da Agência**. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes trechos do Parecer nº 01491/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.023039/2014-34:

(...)

30. Opina-se, assim, pelo encaminhamento da proposta ao Conselho Diretor da Agência para apreciação de sua submissão à Consulta Pública.

3. CONCLUSÃO.

31. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina:

Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

a) Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência;

b) É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes;

c) Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;

Da Consulta Interna.

d) Nesse ponto, a área técnica consignou que a Consulta Interna foi devidamente realizada, não tendo havido nenhuma contribuição. Verifica-se, inclusive, que foi juntado aos autos eletrônicos, o extrato da Consulta Interna (SEI 3352260), em cumprimento ao §1º do art. 60 do Regimento Interno da Agência;

Da Análise de Impacto Regulatório.

e) Verifica-se, ainda, que foi realizada Análise de Impacto Regulatório (SEI 3352252), em cumprimento ao parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Agência.

Do mérito.

f) Feitas essas considerações sobre a proposta, no que se refere ao mérito, salienta-se que a presente proposta não traz, em seu bojo, aspectos técnicos que guardem estreita interface com conceitos, regras e princípios jurídicos, razão pela qual esta Procuradoria não irá se manifestar sobre todo o seu conteúdo;

g) De todo modo, cumpre registrar que a presente proposta encontra-se bem fundamentada, na medida em que, conforme consignado na Análise de Impacto Regulatório, tem por escopo além de tornar mais ágil o estabelecimento de condições de uso de radiofrequência de radioenlaces associados ao serviço fixo, de forma a acompanhar a evolução tecnológica mundial, identificar novas faixas que permitam o atendimento de futuras demandas relacionadas com os sistemas móveis da 5ª geração, não se vislumbrando qualquer óbice a ela;

h) No que se refere à proposta de que as as condições de uso de radiofrequência e demais especificações técnicas complementares das faixas de frequência envolvidas sejam estabelecidas em Atos específicos da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências, também não se vislumbra óbice a ela, desde que tais Atos envolvam requisitos eminentemente técnicos, ou seja, não envolvam aspectos que demandem decisão político regulatória por parte da Agência (nesse sentido, v. Parecer nº 00565/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU);

i) Opina-se, assim, pelo encaminhamento da proposta ao Conselho Diretor da Agência para apreciação de sua submissão à Consulta Pública.

À consideração superior.

Brasília, 21 de dezembro de 2018.

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Substituta
Matricula Siape nº 1.585.078

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500066989201704 e da chave de acesso 45ad399f

Notas

1. [^] ARANHA, Márcio Iorio. *Políticas Públicas Comparadas de Telecomunicações (Brasil-EUA)*. Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas - CEPPAC, 2005, p. 199.
2. [^] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado*.
3. [^] ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104.

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 208075689 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 21-12-2018 15:49. Número de Série: 4597530634401145687. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 02253/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.066989/2017-04

INTERESSADOS: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, EXPLORADORAS DE SATÉLITES

ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 950/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 21 de dezembro de 2018.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500066989201704 e da chave de acesso 45ad399f

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 210672678 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 21-12-2018 16:38. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.
